



PROCESSO Nº : 17.218-9/2019  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV  
INTERESSADO : MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 7/2020

O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. DOS FATOS

1. Tratam os autos do **Ato Administrativo nº 1.498/2019**, que concedeu **Aposentadoria por tempo de contribuição**, com proventos integrais, ao Sr. **MANOEL PEREIRA DE SOUZA**, portador do RG nº 281995 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 229.313.171-87, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO, contando com 38 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** que, no Relatório Técnico Preliminar nº 140571/2019,





apontou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
*01/01/2019 a 31/12/2019*

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) - *Apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS.* - Tópico - 1.3. Contribuição

1.2) - *Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc.* - Tópico - 1.3. Contribuição (Relatório Técnico nº 140571/2019, fl. 8 – **negrito e itálico** no original)

3. O **MTPREV solicitou dilação de prazo** para manifestação, por **120 (cento e vinte) dias**, fundamentando seu pedido na C.I. Nº 028/GAB/MTPREV/2018 e no Despacho da lavra da Diretora de Previdência Interina e da Assessora Técnica do MTPREV (Documento Externo nº 157949/2019). O **Chefe de Gabinete** do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha deferiu (Ofício nº 162325/2019).

4. O **MTPREV solicitou nova dilação** de prazo para manifestação, por mais **120 (cento e vinte) dias**, uma vez que, ante a emissão da Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME, do Ministério da Economia, necessitou-se a requisição de nova manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (Solicitação de Prazo nº 272495/2019).

5. O **Chefe de Gabinete** do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, considerando que a documentação juntada nos autos não apresenta data conclusiva do parecer, informou o jurisdicionado quanto à impossibilidade de prorrogação do prazo para manifestação, bem assim consignou que, caso não fossem encaminhados os documentos no prazo avençado o processo seria retornado ao MTPrev, sem resolução de mérito (Ofício nº 274059/2019).

6. Posteriormente, **encaminhou os autos ao crivo da Secex de Previdência** para que analisasse o pedido de dilação de prazo solicitado (Despacho nº 279539/2019), contudo, **essa se manteve inerte**, razão pela qual **submeteu os autos ao crivo deste Ministério Público de Contas** (Despacho nº 281679/2019).

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, é importante frisar o que reza o artigo 197, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Havendo irregularidade no ato ou processo de registro, **o Relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias**, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. (Grifei).

9. No caso dos autos, foi constada a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: *01/01/2019 a 31/12/2019*

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

*1.1) - Apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Tópico - 1.3. Contribuição*

*1.2) - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3. Contribuição (Relatório Técnico nº 140571/2019, fl. 8 – negrito e itálico no original)*

10. Notificado, conforme se tem realizado em diversos outros procedimentos de registro que tramitam nesta Corte, **o ordenador de despesas solicitou a dilação do prazo para resposta, sendo deferido.**

11. Após, foi protocolado novo pedido de prorrogação, em razão da necessidade de manifestação da Procuradoria Geral do Estado (processo nº 528601/2018 – PGE), em virtude da Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME exarada pelo Ministério da Economia.

12. Após, diante da inércia de manifestação pela Secex, os autos foram remetidos a este Ministério Público para emissão de parecer.

13. Inicialmente, analisando os documentos constantes dos autos, este Ministério Público de Contas entende que as impropriedades apontadas podem estar sanadas.





14. Explica-se.

15. Com referência ao item 1.1 da irregularidade LB15 (legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS), constou da Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME (Solicitação de Prazo nº 272495/2019, fls. 3/21), apresentada pelo Mato Grosso Previdência, todo o arcabouço legislativo do regime previdenciário dos servidores do estado de Mato Grosso, assim, desnecessária novel notificação do gestor para fornecê-la.

16. Em relação ao item 1.2 da irregularidade LB15 (documentos comprobatórios do vínculo do servidor), encontra-se acostada ao Documento Externo nº 118420/2019 cópia do Diário Oficial de 03/11/1980 a admissão do servidor para prestar serviços na condição de Auxiliar Administrativo, bem como da ficha funcional do servidor, à época da admissão. Senão, vejamos:

Nº 4283 — RESOLVE: Admitir Manoel Pereira de Souza, para prestar serviços como Auxiliar Administrativo na Escola Estadual de 1º Grau, 7 de Setembro" do Município de Rondonópolis, com a diária de Cr\$ 131,33 (Cento e Trinta e Hum Cruzeiros e Trinta e Três Centavos), a partir de 16.06.80, em substituição à Dejanira Ribeiro de Magalhães, que solicitou dispensa, correndo a despesa à conta da Verba 2300 — Secretaria de Educação e Cultura — 2301 — Secretaria de Educação e Cultura — .. 08070212.032 — Administração de Pessoal ao Sistema Estadual de Ensino — 3.1.1.1. — Pessoal Civil — 01 — Vencimentos e Vantagens Fixas do vigente orçamento sujeitando-se aos descontos do IPEMAT, tendo em vista o que consta do processo protocolado nesta Secretaria sob nº .. 28901/80.

Imagem extraída do Documento Externo nº 118420/2019, fl. 22.

17. **Dessa forma, este órgão ministerial vislumbra, em análise perfunctória, que a irregularidade apontada encontra-se sanada, estando o processo maturo para análise conclusiva da Secex de Previdência, nos termos do art. 137-A, inciso III, do RI/TCE-MT.**

18. Todavia, **caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o Ministério Público de Contas entende razoável a concessão do prazo solicitado, tendo em vista o ordenador de despesas ter aduzido sua imprescindibilidade para o correto exercício de seu direito de defesa, especialmente diante da necessidade de emissão de parecer pela PGE acerca da Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME, proferida**





pelo Ministério da Economia, após apelo técnico feito pelo MTPREV sobre a responsabilidade de emissão da Certidão de tempo de Contribuição – CTC.

19. Nesse passo, argumentou o gestor que não houve tempo hábil para atender à notificação, o que se verifica do presente caso, tendo em vista a necessária integração entre a entidade gestora do fundo previdenciário, a PGE e o INSS.

20. Essa compartimentalização de atribuições, necessária para o correto cumprimento das decisões emanadas na Administração Pública, alonga o caminho de tramitação, implicando dificuldades reais na prestação das informações pelos gestores, ainda mais considerando que o Instituto Mato Grosso Previdência gere os benefícios de toda a Administração Pública Estadual.

21. Nesse passo, preceitua o artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1946 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

22. Tal preceito, em suma, concretiza a necessidade de que haja a ponderação na interpretação e aplicação das normas de direito público. Essa ponderação, no entanto, deve ocorrer dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

23. No caso em análise, a concessão do prazo solicitado não extrapola o limite do razoável, eis que necessário (conforme aduzido em seu pedido), adequado (à satisfação do interesse público e particular estampado nos autos – registro de benefício) e proporcional em sentido estrito (não comprometendo a efetividade e a marcha processual de forma desarrazoada), sendo fundamental à efetivação do direito de defesa pelo jurisdicionado.

24. Soma-se ao exposto, que, à luz do artigo 190 do Código de Processo Civil Brasileiro, são permitidos negócios jurídicos processuais, até mesmo, entre as partes em litígio, razão pela qual, há de se concluir, também, pela possibilidade de acolhimento do pedido de dilação do prazo para defesa do jurisdicionado, em consagração aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório





e da ampla defesa<sup>1</sup>.

25. Perceba-se que a regra de eficácia processual (a permitir a celebração de acordos sobre matéria processual entre litigantes) e de cooperação entre os sujeitos da relação jurídico-processual **também está presente na concessão do pedido de dilação de prazo pelo órgão decisor (diante de justificação que entenda possível e razoável no caso concreto).**

26. É o que se consagra na expressão latina “*bi eadem ratio ibi idem jus*”, isto é: **onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito, possibilitando a aplicação da regra ali vertida (artigo 190 do CPC) em situações a que a ela se assemelhem.**

27. Assim, não obstante o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ser omissivo quanto à concessão de novo prazo, os diversos princípios e regras aplicáveis ao caso (em especial, o artigo 190 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno do Tribunal de Contas por força de seu artigo 144 e os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório), **denotam a possibilidade, em concreto, de concessão do novo prazo solicitado.**

28. Tal situação se revela na aplicação do princípio da juridicidade aos processos submetidos à Corte de Contas, objetivando a máxima eficácia do processo e dos direitos fundamentais nele estampados, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além dos direitos sociais neles presentes.

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas de Mato Grosso**, em apreço aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa<sup>2</sup> e aplicando, de forma analógica, o artigo 190, do Código de Processo

<sup>1</sup> Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

<sup>2</sup> Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,





Civil, **manifesta-se, subsidiariamente, pela concessão de novo prazo** (não superior a 120 – cento e vinte - dias) para que o ordenador de despesas esclareça as incorreções apontadas pela Secex no Relatório Técnico nº 140571/2019.

30. Convém, ainda, por ocasião de sua comunicação, **alertá-lo** de que o descumprimento deste prazo (improrrogável) ensejará a denegação do registro, aplicação de multa, condenação à restituição de valores pagos de forma indevida e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de eventual ato de improbidade, em caso de sua omissão na prestação das informações, para além de outras sanções previstas em Lei.

31. Por fim, caso persista o entendimento de que a prorrogação deve ser negada, requer a expedição de nova notificação ao gestor para que fique ciente da denegação, tendo em vista a necessidade de que a relação processual seja dialética e informativa, em atenção ao princípio da cooperação e lealdade processual, consagrados no Código de Processo Civil Brasileiro<sup>3</sup>, bem como a **remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência**, para fins de emissão de Relatório Técnico Conclusivo, em cumprimento ao disposto no art. 137-A, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

**a) a remessa dos autos para análise conclusiva da Secex de Previdência, nos termos do art. 137-A, inciso III, do RI/TCE-MT, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram-se suficientes para o saneamento da irregularidade;**

**b) subsidiariamente, a notificação do Sr. ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA**

com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

3 Aplicado, supletivamente, aos processos em trâmite do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por força do artigo 144 de seu Regimento Interno.





para que, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, justifique ou retifique as irregularidades verificadas pela equipe técnica de auditoria em seu relatório técnico (documento digital nº 52409/2019);

c) pela emissão de **alerta** ao ordenador de que o descumprimento do prazo (improrrogável) ensejará a denegação do registro do benefício, aplicação de multa, condenação à restituição de valores pagos de forma indevida e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (para apuração de eventual ato de improbidade, em caso de sua omissão), além de outras sanções previstas no ordenamento jurídico.

d) após a instrução ou escoado o prazo sem manifestação, **remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência**, para fins de emissão de Relatório Técnico Conclusivo, em cumprimento ao disposto no art. 137-A, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

f) subsidiariamente, **persistindo o entendimento de que a solicitação de prazo deve ser negada**, requer ao Nobre Relator:

f.1) remessa dos autos à Secex de Previdência, em respeito ao mandamento disposto no art. 137-A, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

f.2) comunicação à parte quanto a seu indeferimento; e

f.3) após, **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo sobre a questão.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de janeiro de 2020.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

